



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

PARECER JURÍDICO Nº 20/2024

Protocolo: 2803913/2024

Interessado: Assessoria Jurídica

1. RELATÓRIO

Trata-se da possibilidade de fixação de orientação jurídica geral para os processos de contratação direta, em razão de baixo valor, com base no permissivo legal previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no sentido da desnecessidade de parecer jurídico individualizado de regularidade processual sob a condição de obediência de um checklist de documentos e da inexistência de dúvida jurídica sobre a contratação.

Eis o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das atribuições da Assessoria Jurídica do CREA/MA:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração do CREA/MA no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, e tampouco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas nos processos, tenham sido regularmente determinadas pelos setores, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Seguindo o tema importante citar a orientação jurídica, contida no Manual de Boas Práticas Consultivas nº 001/2016, da Advocacia Geral da União, que segue:

“BPC Nº 7

Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER
DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.”**

Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento dos processos sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

2.2. Da possibilidade de Parecer Jurídico Referencial - Eficiência, Portaria 34/2024/ CREA/MA:

No exercício da advocacia, no âmbito interno deste Conselho, especialmente no assessoramento jurídico para assuntos administrativos, a adoção de uma orientação jurídica uniforme estabelece firme liame com a eficiência administrativa e a segurança jurídica, que permite aos técnicos aferir a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária

Dentre os fundamentos jurídicos permissivos para a presente manifestação orientativa na seara do direito público, destaca-se: a aplicação do princípio constitucional da eficiência.

Este diz respeito à aplicação direta do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabe referir que ele estabelece que a Administração Pública deve atuar de forma eficiente, ou seja, deve buscar alcançar seus objetivos com qualidade, rapidez, economia e efetividade.

No contexto do processo administrativo, o princípio da eficiência é importante para garantir que a Administração Pública exerça suas atividades de forma célere e sem desperdício de recursos, buscando sempre a melhor solução para os casos que lhe são apresentados.

Assim, ao aplicar o princípio da eficiência no processo administrativo, a Administração Pública deve agir com rapidez na análise e na solução dos processos, adotando medidas que garantam a efetividade das decisões, mas sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

deixar de lado a qualidade e a segurança jurídica. Por exemplo, a aplicação do princípio da eficiência pode ser observada na adoção de procedimentos simplificados e desburocratizados, na utilização de tecnologia para agilizar a tramitação dos processos, na definição de prazos razoáveis para a tomada de decisões e na adoção de critérios objetivos para avaliar a efetividade das ações da Administração.

A aplicação do princípio da eficiência ao caso específico, no sentido de melhor organizar e disciplinar a Administração Pública, já foi tratada na doutrina clássica de Di Pietro, senão vejamos.

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos, pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, e **em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (grifou-se). 5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Página 75

Por sua vez, para o ilustre Hely Lopes Meirelles, o “princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”, ou seja, o legislador, quando contemplou o princípio em tela, buscou assegurar a melhoria na qualidade da atividade pública quando da prática da atividade pública.

Frise-se que a adoção da medida em questão visa racionalizar a atividade jurídica, permitindo uma orientação geral que se aplica a casos idênticos, onde a atuação jurídica se restringe à mera verificação de documentos. Sob outro ângulo, alia-se o requisito da celeridade, ao tempo que tal solução geral para casos iguais impactem na eficiência dos serviços jurídicos.

Diante desse contexto, é certo que a adoção de um parecer referencial representa dois grandes ganhos de eficiência para a Administração Pública: primeiro, em relação à adoção de uma solução jurídica em bloco para casos recorrentes onde a análise jurídica se volta essencialmente à conferência de documentos, atingindo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

assim, com um ato, um grande número de processos administrativos mantendo firme a segurança jurídica; segundo, sem a necessidade da realização das tarefas repetitivas, a Assessoria Jurídica poderá se dedicar com mais tempo ao desenvolvimento de teses e novas estratégias, favorecendo ainda mais o trabalho intelectual que se exige na seara do Direito.

Sobremaneira, importante ressaltar que, em nenhum momento, prescindir-se-á da segurança jurídica, pois todas as recomendações deste parecer estão baseadas em lei e são de natureza cotidiana na Administração Pública.

A respeito da segurança jurídica cumpre asseverar que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou quanto ao assunto em comento, conforme trecho do acórdão abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGU. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.” (TCU. Processo nº 004.757/2014-9. Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Data da sessão: 08/10/2014) Grifou-se.

Importante ainda citar o Manual de Boas Práticas Consultivas nº 001/2016 da AGU:

“BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Fonte

O Órgão Consultivo não deve se manifestar em todo e qualquer ato praticado pelos gestores, ou atuar como avalista das atividades típicas dos assessorados, uma vez expedida orientação a respeito de casos reiterados.

Com efeito, à medida em que passa a conhecer as demandas típicas dos assessorados, suas rotinas e dificuldades, poderá propor-lhes orientações jurídicas estratégicas, que permitam incremento da eficiência, sobretudo nas demandas em escala. Quando exteriorizar orientação jurídica in abstracto acerca de determinado tema, não há necessidade de que lhe sejam encaminhados processos repetitivos, **salvo quando houver peculiaridades em casos concretos, sugestões de alterações de entendimentos, dúvidas acerca do conteúdo jurídico ou a respeito da aplicabilidade da orientação jurídica anteriormente exarada.**

A dispensa de encaminhamento de processos repetitivos não se aplica, contudo, a hipóteses em que haja obrigatoriedade legal de submissão da matéria ao Órgão Consultivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Esta postura proativa é também relevante para esclarecer que a atividade consultiva não se confunde com a atividade do assessorado, embora lhe sirva de diretriz jurídica, mesmo nos casos em que não houver dúvida dessa natureza.

(...)

RETIFICAÇÃO

(Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: “Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...”, leia-se: “Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...”.)

Indexação

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO.”

Nesse sentido, o uso cada vez mais constante de pareceres referenciais atestam a efetividade e a segurança jurídica.

Ademais, a **Portaria nº 34/2023** deste Regional já aprovou a utilização da modalidade de parecer jurídico referencial destinado à veiculação de entendimentos vinculantes a todas as unidades técnicas e administrativas da estrutura auxiliar do CREA-MA.

No caso dos autos, os processos de dispensa de licitação por contratação direta em razão do valor são uniformes e prescindem de análise jurídica casuística.

Assim, considerando estes pontos apresentados e o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes têm, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

Então, mostra-se plausível a utilização do parecer referencial como o instrumento útil e necessário à Administração, conferindo maior eficiência e celeridade aos processos, dispensando-se que sejam elaboradas consultas específicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

para situações que demandam mera conferência de documentos e verificação do atendimento aos regramentos constantes na Lei Federal n. 14.133/2021.

2.3. Da Contratação Direta fundamentada no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021:

Pois bem, a Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

Assim, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de **contratação direta**, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

O presente parecer tem como objeto a análise sobre a dispensa de **licitação em razão do valor**, de modo que seja realizada a contratação direta, em obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

realização de um procedimento formal, que justifique a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

Dessa forma, o presente Parecer Jurídico Referencial está adstrito às contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)”

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Frise-se que estes valores conforme redação do art. 182 da própria lei, a cada 1º de Janeiro, realiza sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Assim, considerando que atualmente os valores foram reajustados pelo Decreto 11.871 de 2023, de modo que para o ano de 2024 o valor do inciso I é de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e do inciso II é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Portanto, o presente parecer referencial se refere exclusivamente às hipóteses de contratação direta previstas no artigo 75, I e II, e conseqüentemente eventuais atualizações de valor.

2.4. Da Contratação Direta.

Dito isso, é necessário relembrar o que o jurista Marçal Justen Filho aduz sobre o procedimento de contratação direta:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 288.

Diante disso, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, muito embora a legislação torne dispensável a licitação deve-se entender que a dispensa é referente à modalidade de licitação e não ao procedimento formal, o qual, embora simplificado, deve seguir os princípios que regem a Administração Pública, sem olvidar de outros que são absolutamente relevantes aos atos administrativos, como os princípios da finalidade e da motivação, por exemplo.

a) Princípio da Finalidade

O princípio da finalidade é um dos princípios mais importantes do Direito Administrativo e se aplica em diversas áreas, incluindo o processo administrativo. Este princípio estabelece que toda atividade da Administração Pública deve estar voltada para a realização do interesse público e para a consecução dos objetivos previstos em lei.

Por essa razão, inclusive, o princípio da finalidade por vezes é denominado de princípio da impessoalidade, conforme definição expressa por Hely Lopes Meirelles, que segue:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)". MEIRELLES, 1999. Página 85.

No âmbito do processo administrativo, o princípio da finalidade pode ser compreendido de diversas formas. Em primeiro lugar, ele exige que o processo administrativo seja instaurado somente para alcançar os objetivos previstos na lei, ou seja, para garantir o cumprimento da legislação e a efetividade das políticas públicas. Isso significa que não pode haver abuso de poder por parte da Administração Pública, nem a utilização do processo administrativo com finalidades diversas daquelas que motivaram a sua instauração.

O princípio da finalidade também impõe que a Administração Pública justifique, de forma clara e fundamentada, as suas decisões no processo administrativo. Isso significa que a Administração deve explicar os motivos que a levaram a tomar determinada decisão, demonstrando como essa decisão está em conformidade com as finalidades que justificam a sua atuação. Por fim, o princípio da finalidade também exige que a Administração Pública adote uma postura ética no processo administrativo. Isso significa que a Administração deve pautar a sua atuação pelos valores da transparência, honestidade e imparcialidade, garantindo a integridade e a lisura do processo.

Em resumo, o princípio da finalidade é um dos pilares do Direito Administrativo e se manifesta de diversas formas no processo administrativo. Ele exige que a Administração Pública atue com o objetivo de alcançar o interesse público e a efetividade das políticas públicas, respeitando os direitos e garantias dos administrados, e adotando uma postura ética e transparente em todas as fases do processo.

b) Princípio da motivação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Por sua vez, o princípio da motivação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e possui grande importância no Direito Administrativo, especialmente no processo administrativo. Ele consiste na obrigação de que todo ato administrativo seja fundamentado e justificado, indicando os motivos que levaram à sua edição.

Pelo princípio da motivação, o administrador público deve motivar todos os atos que editar, nos casos em que: negar, limitar ou afetar direitos ou interesses; impor ou agravar deveres, encargos ou sanções; decidir processos e recursos administrativos; deixar de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discordar de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importar anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Este é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que suas razões devem ser sempre mencionadas a fim de justificar a realização de determinado ato administrativo, conforme o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999, senão vejamos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Observa-se que a motivação é uma exigência que garante a transparência e a legitimidade dos atos administrativos, evitando decisões arbitrárias e autoritárias por parte da Administração. Com a motivação, o administrador tem a possibilidade de compreender o raciocínio da Administração e as razões que a levaram a tomar determinada decisão, possibilitando que ele possa questioná-la caso necessário.

No processo administrativo, a motivação é essencial para garantir a legalidade e a justiça das decisões tomadas pela Administração. Isso porque é por meio da motivação que se torna possível avaliar a legalidade e a adequação das decisões tomadas pela Administração, além de permitir o controle da atividade administrativa pelos órgãos competentes.

Sendo assim, a falta de motivação em um ato administrativo pode ensejar sua anulação, pois viola o princípio da legalidade e o direito do administrado à informação. Além disso, a motivação também pode ser utilizada como prova em processos judiciais, pois demonstra as razões pelas quais a Administração tomou determinada decisão.

Na prática, a motivação no processo administrativo deve ser clara e objetiva, apontando as razões de fato e de direito que embasaram a decisão. Deve ser suficiente para que o administrado compreenda a razão pela qual foi tomada determinada decisão. Além disso, deve ser feita de forma tempestiva, ou seja, logo após a decisão ter sido tomada, para evitar questionamentos quanto à sua validade.

Com base nisso, enfatiza-se **a necessidade de se apresentarem todas as justificativas necessárias**, principalmente aqueles que dizem respeito: à especificação e à descrição do objeto; à necessidade do objeto e ao seu quantitativo; aos requisitos de habilitação e qualificação; à escolha do contratado; ao preço – requisito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

que pode ser atendido mediante o mapa comparativo de preços de mercado; à dispensa de procedimentos estipulados como preferenciais pela Lei.

Assim, muito embora seja um processo simplificado não significa pontuar a presunção de vícios, pois havendo o respeito às formalidades legais e principiológicas da própria lei de licitações, avante o seu art. 5º, a exemplo da igualdade, da eficácia e economicidade, tem-se por certo acolhido o interesse público. A doutrina destaca:

“Muitas vezes, a Administração promove procedimento seletivo simplificado, com plena observância dos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Em vez de realizar licitação segundo as modalidades previstas na Lei, a Administração anuncia seu interesse de contratar, divulga as condições básicas de contratação e convoca os particulares para formular as propostas que tiverem. Examinam-se documentos e discutem-se as propostas. Ao final, a Administração decide. Essa alternativa é válida. Mais do que isso, é louvável, porque leva ao ponto extremo o princípio da transparência da atividade administrativa do Estado.”

c) Vedação ao fracionamento;

Deve-se ainda lembrar as limitações estipuladas no §1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Logo, é essencial que o Setor Técnico/Planejamento **realize a verificação e declaração de observância do limite** instituído pelo art. 75, §1º da Lei de Licitações e Contratos, para evitar o fracionamento de despesas, vez que, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, poderia configurar falha no planejamento.

Ademais, é essencial que a contratação preveja corretamente o objeto e a indicação dos **créditos orçamentários** para pagamento conforme dita o art. 150, da LLCA:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

d) Da necessária publicação.

Por sua vez, no § 3º, do art. 75, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Sendo assim, o termo “preferencialmente” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

e) Documentos essenciais

Considerando os termos da Lei 14.133, além dos pontos já expostos, é necessário se remeter ao que aduz o art. 72 da Lei 14.133, que em resumo exige:

- a. documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,
- b. termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; ;
- c. estimativa da despesa;
- d. demonstração da compatibilidade da aquisição com os recursos orçamentários;
- e. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação;
- f. razão de escolha do contratado;
- g. justificativa do preço;
- h. autorização da autoridade competente;
- i. Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, gestor do contrato.

O Documento de Formalização de Demanda - DFD, indicado no item “a, é o documento que deve ser capaz de **“indicar o bem/serviço que se pretende contratar”**, o **“quantitativo do objeto a ser contratado”** a **“fundamentação baseada preferencialmente em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido da necessidade da contratação”** e **“previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens”**

Em seguida, passa-se ao item “b”, em que deverá ser utilizado Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, quando for obra ou serviço de engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

enquanto que o Termo de Referência deverá ser utilizado quando não for obra ou serviço de Engenharia.

O item “c”, estimativa de despesa deve ser originado através do método estipulado no art. 23 da Lei 14.133 utilizando as hipóteses de maneira combinada ou não, senão vejamos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.”

Por sua vez, o item “d” é a demonstração da compatibilidade da contratação com a disponibilidade orçamentária, deve ser cumprida por meio de declaração do Departamento competente.

O item “h” é o ato da autoridade competente que autoriza a contratação, que deverá ser numerado e disponível para consulta.

Já o item “e” exige a juntada dos seguintes documentos:

- (1) da demonstração da constituição regular da pessoa jurídica - e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada - (art. 63);
- (2) das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 68);
- (3) das certidões negativas correcionais - “negativas de inidoneidade” – (art. 91, § 4º); e
- (4) de certidão declaratória do cumprimento das “exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” (art. 63, IV).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Pertinente à escolha do contratado, item ‘f’, ordinariamente ela se motiva pela melhor proposta obtida pela administração, que quando representa àquela de menor preço dispensa justificativas adicionais. Entretanto, caso o fornecedor escolhido não tenha sido aquele que apresentou o menor preço, deve a administração informar na instrução as razões pelas quais entende que o selecionado possui a proposta mais vantajosa

Quanto ao item (g) Justificativa de preços é essencial que a Administração demonstre que aquela contratação se encontra dentro dos padrões de mercado, mediante a verificação de contratos semelhantes com período máximo de até um ano anterior à contratação, e/ou com notas fiscais de igual objeto.

Já o item (i) indicação de Fiscal e Gestor de Contrato, se tratam de obrigações que deverão ocorrer após formalização da contratação, vez que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 117 aduz:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Vale frisar que alguns Tribunais de Contas já possuem entendimento acerca de eventual “ausência de nomeação do fiscal”, senão vejamos.

TCE – ES – Acórdão TC-164/2024. Plenário
CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO.
OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. SANÇÃO. A ausência de fiscalização de contrato administrativo, caracterizada pela omissão do gestor em proceder à designação formal de fiscal, caracteriza erro grosseiro, passível de sanção pelo TCEES.

Portanto, **a omissão da autoridade responsável no atendimento da determinação do referido dispositivo pode ser configurada como erro grosseiro.** Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES decidiu que “a ausência de fiscalização de contrato administrativo, caracterizada pela omissão do gestor em proceder à designação formal de fiscal, **caracteriza erro grosseiro**, passível de sanção pelo TCE/ES”.

e) Necessidade de prévio empenho e vedação ao pagamento antecipado

Em outro enfoque, faz-se importante salientar que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 4.320/1964 bem enfatiza:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Desse modo, encerrando, em anexo ao presente parecer segue um checklist de itens de conformidade do processo de contratação direta com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que deverá ser juntado aos autos dos respectivos processos.

f) Dos atos em meio eletrônico

Saliente-se que, mesmo que se trata de uma contratação direta, esta ainda é englobada pela regra prevista no art. 12,VI da Lei 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

g) Dos contratos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Os contratos administrativos devem ser redigidos com clareza e precisão devendo conter obrigatoriamente os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021 e observância do art. 94 (Publicação no PNCP).

Por outro lado, é salutar destacar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 aduz.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim a regra é o instrumento contratual, podendo nas hipóteses previstas no art. 95 ser substituído por outro documento que ainda deverá, no que couber conter os requisitos obrigatórios do art. 92 da Lei de Licitações e Contratos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da dispensa de prévio parecer jurídico de regularidade processual nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido no bojo da fundamentação deste parecer e desde que preenchido o checklist em anexo, ressaltando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- Da aprovação do presente parecer referencial e seu anexo;
- Da certificação pelo Setor competente da contratação com base nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, de que a situação concreta é enquadrada nos termos deste parecer referencial;

Além disso, na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial, o processo administrativo deverá ser remetido para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.
S.m.j.

São Luís – MA, 10 de Abril de 2024.

HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO Assinado de forma digital por HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO

Heron de Jesus Garcez Pinheiro

OAB/MA nº. 9.239

Documento assinado digitalmente



TAYNARA PEREIRA DUARTE
Data: 22/04/2024 11:26:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Taynara Pereira Duarte
Estagiária de Direito

PAMELA ALESSANDRA BORGES DE SOUSA MARINHO:91569150397 Assinado de forma digital por PAMELA ALESSANDRA BORGES DE SOUSA MARINHO:91569150397

Pâmela Alessandra B. de Souza

OAB/MA nº. 8.528

AECIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS Assinado de forma digital por AECIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS

Aécio Francisco Bezerra Santos
OAB/MA 14.694



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ANEXO I

ITEM	VERIFICAÇÃO	RESPOSTA	Folhas
1	Houve abertura do processo administrativo?		
2	Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo?		
3	Caso tenha sido adotada a forma em papel, houve a devida justificativa?		
4	A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?		
5	A nota de solicitação foi elaborada?		
6	O objeto da contratação está contemplado no plano de contratações anuais e com as diretrizes orçamentárias?		
7	Foi elaborado o estudo técnico preliminar?		
8	O estudo técnico preliminar contém a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?		
9	Caso não exista estudo preliminar, houve a devida justificativa?		
10	Há análise de riscos?		
11	Caso não exista análise de riscos, houve a devida justificativa?		
12	Há justificativa sobre a exigência de práticas ou critérios de sustentabilidade ou de sua dispensa no caso concreto?		
13	Foi utilizado modelo de minutas padronizadas de Termos de Referência?		
14	Caso não tenha sido utilizado modelo padronizado do Termo de Referência, houve a devida justificativa?		
15	Sendo adotado modelo padronizado, no processo foram justificadas e destacadas as eventuais alterações?		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

16	Foi utilizado modelo de minutas padronizadas de instrumentos contratuais?		
17	Caso não tenha sido utilizado modelo padronizado dos instrumentos contratuais, houve a devida justificativa?		
18	O orçamento foi detalhado com a expressa composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado?		
19	Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?		
20	Consta informação sobre a disponibilidade orçamentária, com declaração de que o elemento de despesa não foi ultrapassado?		
21	Consta nos autos certificação (acompanhada de comprovação) de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínimos necessários?		
22	Foi realizada a avaliação da natureza do objeto?		
23	Consta decisão acerca da modalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão de valores?		
24	Foi realizada e juntada aos autos consulta ao CADIN?		
25	Há parecer sobre a conveniência e a oportunidade da contratação, considerando a relevância do objeto?		
26	Houve autorização da autoridade competente para contratação direta?		
27	O estudo técnico preliminar foi aprovado pela autoridade competente?		
28	Foi realizado o pré-empenho, juntando-se a respectiva nota?		
29	Consta manifestação técnica justificando o enquadramento nas hipóteses do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021?		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

30	Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorreu concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa?		
31	Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração?		
32	Foi demonstrado respeito ao limite de valor estabelecido no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados no mesmo exercício financeiro?		
33	A autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para busca da proposta mais vantajosa?		
34	Em caso negativo, houve justificativa para a não adoção da prévia divulgação?		
35	A contratação será divulgada no extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?		
36	Foi adotado o registro de preços?		
37	Caso não tenha sido adotado o sistema de registro de preços, há justificativa para sua não utilização?		
38	Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?		
39	Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração?		
40	Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens?		
41	Caso o CREA/MA pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?		
42	Em se tratando de serviço de caráter contínuo, foi realizada a análise do somatório do valor em atenção aos limites legais nos casos de eventuais prorrogações?		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

43	Sendo o caso, foi elaborado o projeto executivo?		
44	Foram indicadas as razões acerca da escolha do contratado?		
45	A habilitação jurídica foi comprovada?		
46	Há comprovação acerca da regularidade fiscal e trabalhista?		
47	Há comprovação acerca da regularidade com a Fazenda Nacional (RFB, PGFN) e com a Seguridade Social (INSS)?		
48	Há comprovação acerca da regularidade com a Fazenda Estadual de onde estiver localizada a sede empresa?		
49	Há comprovação acerca da regularidade com a Fazenda Municipal?		
50	Há comprovação acerca da regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?		
51	Há comprovação acerca da inexistência de débito trabalhistas com a Justiça Trabalhista?		
52	Há comprovação acerca da documentação relativa à qualificação técnica se exigidas no estudo preliminar?		
53	Há comprovação acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira se exigidas no estudo preliminar?		
54	Há comprovação acerca da eventual proibição de contratar com a Administração Pública pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU)?		
55	O estudo preliminar ou projeto básico estão em acordo com os quantitativos e valores dos orçamentos pesquisados?		
56	Consta minuta contratual ou instrumento equivalente?		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

57	Havendo delegação de competência, foi juntado o instrumento pertinente?		
58	Consta declaração expressa de subsunção do caso concreto ao Parecer Jurídico Referencial?		
59	Consta dúvida jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo?		

Nome: _____

Matrícula: _____

Data de análise _____